

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4.174, DE 2023**

Confere o título Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

AUTOR: Senador ALAN RICK

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, do nobre Senador Alan Rick, visa conceder ao Município de Cruzeiro do Sul o título de “Capital Nacional da Farinha de Mandioca”.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notoriedade adquirida pelo município de Cruzeiro do Sul na produção de farinha de mandioca de qualidade reconhecidamente superior.

Ademais, a produção da farinha em Cruzeiro do Sul é atividade que gera diversos empregos, contribuindo com a economia local e, por essa razão, o título de Capital Nacional é uma forma de reconhecer a importância da farinha produzida na região e de valorizar o trabalho dos produtores locais.

A proposição foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a este colegiado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD).





No âmbito das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito agrário e produção agropecuária, conforme inscrito nos arts. 22, inciso I, e 23, inciso VIII, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Mais ainda, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro meio normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.174, de 2023.

Sala da Comissão, em , de , de 2024

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**

Apresentação: 05/08/2024 09:09:30.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4174/2023

PRL n.1



* C D 2 4 0 9 6 5 4 5 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240965453600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte